

## LEI MUNICIPAL 3105, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019.

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos afixarem o número telefônico do Conselho Tutelar para denúncia de abusos contra crianças e adolescentes e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**, Estado do Tocantins, **APROVOU**, e Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos noturnos (boates, bares, casas de shows), bem como hotéis, motéis, pensões e congêneres, ficam obrigados, no âmbito do município de Araguaína, a fixarem, em local visível da entrada, o número telefônico do Conselho Tutelar deste município.

**§ 1º** O disposto no caput deverá se dá em forma de anúncio, constando a seguinte advertência:

“EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME! DENUNCIE JÁ! LIGUE PARA O CONSELHO TUTELAR (63) 9996-9351 OU (63) 992953-0757 OU PARA O 190”.

**§ 2º** O anúncio referido no parágrafo anterior deverá ser legível e produzido em tamanho não inferior a 40 x 25 cm (quarenta por vinte e cinco centímetros).

**§ 3º** Caso os números telefônicos do Conselho Tutelar sofram alterações, o estabelecimento deverá fazer as modificações nos respectivos anúncios.

**§ 4º** O anúncio de que trata este artigo deverá ser fixado em local visível ao público, de forma permanente, mesmo nos horários e dias em que não houver atividades nos aludidos estabelecimentos.

**Art. 2º** Os estabelecimentos referidos no artigo 1º terão até 30 (trinta) dias para atender às determinações estabelecidas por esta Lei, contados a partir de sua publicação.

**Art. 3º** Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Executivo Municipal, através do órgão competente, promoverá a autuação dos infratores.

**§ 1º** No cumprimento do disposto no caput deste artigo, poderão ser empregadas as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento;

II - suspensão das atividades e do funcionamento por período de até 60 (sessenta) dias, em caso de reincidência;

III - cancelamento definitivo do alvará de funcionamento ou da licença para realização de eventos, no caso de persistência na irregularidade.

**§ 2º** O valor da multa referida no inciso I do § 1º deste artigo será atualizado em 1º (primeiro) de janeiro de cada ano.

**§ 3º** O valor das multas arrecado em conformidade com o inciso I do § 1º deste artigo será aplicado exclusivamente em despesas com o Conselho Tutelar de Araguaína.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de até de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de setembro de 2019



**RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA**  
Prefeito de Araguaína